

REFORMA DO ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR 345

"§ 11. Serão criadas no município da corte duas escolas normais, uma para cada sexo, nas quais se prepararão professores para o ensino primário.

"I. Estas escolas serão estabelecidas em edifícios adaptados ao programa de seus estudos e exercícios práticos, o qual compreenderá as disciplinas que se professarem nas escolas primárias e a pedagogia teórica e prática.

"II. A cada uma das escolas normais serão anexas uma ou mais escolas práticas.

"III. As duas escolas normais terão um só diretor, o qual será nomeado por decreto.

"IV. Os professores serão nomeados por decreto e mediante concurso; as primeiras nomeações poderão ser feitas independentemente deste e, à falta de nacionais, o governo poderá contratar professores estrangeiros, reconhecidamente habilitados, para o ensino normal.

"V. Os alunos das escolas normais, que tiverem sido aprovados com distinção em todas as matérias, poderão ser nomeados professores sem concurso; e os que, habilitados pelas ditas escolas, entrarem em concurso, serão preferidos em igualdade de circunstâncias aos que não tiverem a mesma habilitação.

"§ 12. O governo poderá:

"I. Fundar no município da Corte escolas mistas, e permitir nas que aqui existem para o sexo feminino a admissão de alunos do sexo masculino até a idade de 10 anos.

"II. Instituir escolas de trabalho para o sexo feminino.

"III. Auxiliar os estabelecimentos particulares de instrução gratuita primária e profissional do mesmo município que se mostrarem dignos deste favor, sendo preferidos os que se propuserem a manter cursos noturnos para adultos, e ficando os respectivos diretores sujeitos para com o inspetor da instrução às mesmas obrigações dos professores públicos.

"IV. Conceder aos estabelecimentos de instrução secundária, mantidos pelas províncias, e que seguirem o plano de estudos do imperial colégio de Pedro II, as mesmas vantagens de que goza este; e concorrer para os daquelas províncias, cujos meios não bastem para toda a despesa, com um subsídio limitado à terça parte desta, ficando uns e outros sob a inspeção do governo, o qual retirará tanto o subsídio como as vantagens concedidas, quando não preencherem os fins de sua instituição.

"V. Conceder os favores que julgar convenientes aos estabelecimentos em que se ensinarem todos os preparatórios exigidos para a matrícula nos cursos superiores.

"VI. Determinar, com as cláusulas que julgar indispensáveis, que sejam admitidos a exames no imperial colégio de Pedro II, e dos que semelhantemente se fundarem nas províncias, todos os que requererem; e que expeçam os respectivos diplomas àqueles que forem aprovados em todas as matérias do curso do bacharelado nos ditos colégios, e tiverem mais de 15 anos de idade, pagando os exames e diplomas as taxas que se fixarem.

"VII. Extinguir os atuais cursos de preparatórios anexos às faculdades de direito, dando destino conveniente aos professores que existirem, os quais continuarão a ensinar nas mesmas faculdades enquanto outro destino não tiverem.

"VIII. Fundar e auxiliar, em qualquer ponto do Império, bibliotecas populares.

"IX. Encarregar pessoas idôneas e professores de visitarem os estabelecimentos de instrução primária, secundária e especial de nações estrangeiras.

"§ 13. A secretaria da instrução primária e secundária do município da Corte, além do inspetor geral e do secretário, terá dois oficiais, dois amanuenses, um porteiro, um contínuo e um correio. O inspetor lhe dará com a aprovação do governo a organização conveniente.

REFORMA DO ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR 347

"§ 14. O mesmo município será dividido em distritos literários, quantos sejam necessários para uma assídua fiscalização; e os inspetores de distritos serão remunerados.

"§ 15. O conselho diretor da instrução primária e secundária deste município será composto dos reitores do imperial colégio de Pedro II, dos inspetores literários, de um professor público, e um particular, sendo um destes de instrução primária e o outro de secundária, de dois cidadãos habilitados, e do inspetor geral que será o presidente.

"Os dois professores e os dois cidadãos, nomeados para fazerem parte do conselho diretor, poderão ser renovados de dois em dois anos.

"§ 16. O governo porá em vigor, logo que o julgar conveniente, a tabela anexa de vencimentos; fixará os que não estiverem nela especificados, e expedirá o regulamento necessário para a execução das presentes disposições.

"Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

"Paço da câmara dos deputados, 23 de Julho de 1874. — João Alfredo Corrêa de Oliveira".

TABELA ANEXA AO PROJETO DA LEI PARA A REORGANIZAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO

	Ordenado	Gratificação	
Director das escolas normais.....	2.200\$0	1.000\$0	3.200\$0
Professores, cada um.....	1.400\$0	600\$0	2.000\$0
Inspector geral da instrução primária e secundária do município da corte.....	4.000\$0	2.000\$0	6.000\$0
Inspector de distrito, cada um.....	2.800\$0	1.200\$0	4.000\$0
Secretário.....	2.400\$0	1.200\$0	3.600\$0
Officiais, cada um.....	1.800\$0	1.000\$0	2.800\$0
Amanuenses, cada um.....	1.200\$0	600\$0	1.800\$0
Porteiro.....	1.000\$0	500\$0	1.500\$0
Contínuo.....	600\$0	200\$0	800\$0
Correio.....	600\$0	200\$0	800\$0

"Sala das comissões em 27 de Agosto de 1874. — A. Teixeira da Rocha. — Manoel Arthur de Hollanda Cavalcanti".

1877 — N. 92 (*)

A comissão de instrução pública vem propor a esta augusta câmara a adoção de duas idéias, que, por muito simples, não deixam de ter máxima importância para o desenvolvimento do ensino.

São elas : a inscrição livre para exame nas faculdades e a permissão de abrir cursos e estabelecimentos livres desse ramo de instrução.

Estas duas idéias salutareis e benéficas em seus resultados, já não sendo inteiramente novas na legislação pátria, por isso mesmo não importam alteração radical na organização do ensino. São elas, ao mesmo tempo, a conclusão lógica e irresistível de princípios já consagrados em nossas leis e a premissa de um largo futuro.

Com a sua realização, daremos um passo para a liberdade do ensino superior, plena e absoluta qual deve ser o ideal ;

(*) Da comissão de instrução pública.

Em 28 de Agosto de 1877 entra em 1.^a discussão, ora o Sr. Ferreira de Aguiar ; em 30 o Sr. Correia de Araujo ; em 4 de Setembro o Sr. Cunha Leitão ; em 12 o Sr. Barão de Maceió ; em 19 os Srs. Correia de Araujo, Barão de Maceió, e Lima Duarte, em 4 de Outubro o Sr. Franklin Dória ; em 8 é aprovado em 1.^a discussão.

Vide projeto n. 73-A de 1874, que teve 1.^a discussão em 14 de Maio de 1875, e foi aprovado.

2.^a discussão em 20, 24 e 25 do mesmo mês e ano em que ficou adiado.

Sobre instrução pública vide atas da assembléia constituinte em 4, 16 e 27 de Junho, 31 de Julho, 4, 5 e 11 de Agosto de 1823, memória do Sr. deputado Martim Francisco em 7 de Julho de 1823, o Sr. deputado monsenhor Pizarro em 27 de Maio de 1826, o importante projeto de lei, sobre a instrução pública no Império do Brasil apresentado a esta câmara em 16 de Junho de 1826, assinado pelos Srs. deputados Cunha Barbosa, Pereira de Melo e A. Ferreira França com restrições ; o projeto dos Srs. deputados Cunha Barbosa e Pereira de Melo, datado de 5 de Julho de 1826 ; do Sr. deputado Feijó, em 2 de Julho de 1827 ; ns. 82 e 179 de 1831, 122 de 1832, 66, 104, 108 e 135 de 1837, 37 de 1838, 108 de 1839, 35, 36 e 37 de 1846, 31 de 1847 (remetido para o senado em 28 de Agosto de 1847), 55 do mesmo ano, 46, 64 e 93 de 1850, 74 de 1851, 3 e 5 de 1868, 183 de 1870, apresentado pelo Sr. deputado Paulino de Sousa, em 6 de Agosto, do mesmo ano ; ns. 290 e 463 de 1873.

REFORMA DO ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR 349

se não podemos, porém, de um só jato chegar ao gozo dessa liberdade, devemos entretanto envidar os possíveis esforços para que germine a semente dessa útil instituição.

I

A liberdade do ensino superior é legítima aspiração dos povos cultos e da civilização moderna; diremos mais, é questão vencida, problema já resolvido, porquanto a França, a única nação-modelo, que levantava-lhe óbices quasi invencíveis, e cuja instrução superior fechava-se no círculo de ferro traçado pelo ensino oficial, teve de ceder a opinião vencedora e depois de lutar e resistir por muitos anos, decretou em 1875 a liberdade do ensino superior.

Na Inglaterra e nos Estados-Unidos o princípio da liberdade predomina a este respeito como a todos os outros, abrindo as válvulas da mais vigorosa iniciativa particular.

Na Itália, desde 1857, o parlamento de Turim decretou a liberdade do ensino superior, permitindo que a iniciativa particular se desenvolva ao lado do ensino oficial. Os professores livres abrem os seus cursos dentro das próprias universidades, produzindo assim o mais útil estímulo e dando lugar ao embate das opiniões. A instrução superior aí é dada em 17 universidades reais e quatro universidades livres, além de outras escolas e institutos especiais.

A Bélgica considera o ensino livre como um dogma social e consagrou-o na sua constituição de 1831 como uma das suas mais preciosas prerrogativas. Ao lado das universidades do Estado, florescem as de Louvain e Bruxelas, inauguradas, esta sob a influência do espírito liberal, aquela sob a do espírito católico.

A feição especial que tem na Alemanha a organização do ensino superior, é a causa da importância e grandeza com que aí se ostenta. Prendendo-se a antigas tradições, com direitos e liberdades em que nenhum governo ousaria tocar, as universidades alemãs, com a independência e autonomia

que as caracterizam, constituem-se, na frase de Herder, *repúblicas no Estado*. A liberdade do ensino é aí entendida em um sentido diferente do que vulgarmente se lhe dá. Os únicos professores livres são os *privat-docenten* das universidades. E' a essa organização especial que deve sua superioridade o sistema universitário alemão, assim como é às universidades, mais do que às escolas, que a Alemanha deve o brilho da sua erudição em todas as ciências e a reputação dos seus sábios.

Não pode o Brasil, nem tão cedo poderá adotar, como o teem feito em suas universidades a Suíça e a Suécia, o sistema universitário da Alemanha; menos entre nós, pode-se abandonar a instrução superior à iniciativa particular, como na Inglaterra e nos Estados-Unidos: o tipo que mais nos convem, o único que se coaduna com as condições do nosso país, e com o próprio espírito nacional, é o que nos apresenta a Bélgica, harmonizando o ensino do Estado com o ensino livre, e deixando prosperar e desenvolver-se ao lado das instituições oficiais a iniciativa particular, que é o nervo da civilização moderna e a alma da liberdade dos povos.

E' este o alvo para o qual devem convergir as vistas do legislador. O projeto que a comissão apresenta à vossa augusta apreciação não abrange, é certo, horizontes tão largos: inicia apenas os primeiros tentames, mas as idéias que aí se conteem são os alicerces desse monumento.

II

Se a liberdade do ensino superior é no século atual uma das idéias do programa da nação; se as nações consagram-na em suas leis com viva esperança, não é menos certo que entre nós é ela uma justa aspiração nacional, para cuja realização convergem dedicados esforços.

Basta dizer que, do seio das próprias faculdades, vozes autorizadas se teem levantado proclamando a necessidade de

REFORMA DO ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR 351

decretar-se o ensino livre. Em muitas *memórias históricas*, que essas faculdades publicam anualmente na conformidade dos regulamentos do governo, quasi sempre unanimemente aprovadas pelas respectivas congregações, vê-se a manifestação desse *desideratum*, que ainda mais resplandece quando assim se escuda em opiniões duas vezes autorizadas, por serem de homens eruditos e práticos e por serem de lentes das faculdades do Estado.

O parlamento e o governo imperial teem também poderosamente auxiliado o movimento da opinião em favor do ensino livre.

Já em 1832, há quasi meio século, a lei de 3 de outubro declarou livre o ensino da medicina, permitindo que qualquer pessoa nacional ou estrangeira pudesse estabelecer cursos particulares sobre os diversos ramos das ciências médicas e lecionar à *sua vontade* sem opposição alguma da parte das faculdades.

O decreto n. 1.169, de 7 de maio de 1853, não executado, permite aos opositores das faculdades de medicina, quando não sejam chamados para lecionar nos cursos escolares, abrirem *cursos particulares* no recinto da faculdade, com prévia autorização do respectivo diretor.

Os decretos ns. 1.386 e 1.387 de 28 de abril de 1854, que fizeram a última reforma do ensino superior e cujo maior elogio está nos 23 anos de execução que já conta, refere-se por vezes a *cursos particulares*, já de opositores nas faculdades de medicina, já dos que forem autorizados pelas congregações das faculdades de direito para ampliação ou auxílio das matérias obrigatórias.

Os decretos ns. 3.454 de 26 de abril de 1865 e 3.464 de 29 do mesmo mês, ambos não executados, permitiam que fosse examinado em qualquer dos anos quem não houvesse frequentado as aulas das faculdades, uma vez que se sujeitasse a exame vago.

Em 1870 o Sr. conselheiro Paulino José Soares de Sousa, então ministro do império apresentou a esta augusta câmara

um projeto entre cujas importantes idéias sobressaía essa que acabamos de expor.

Em 1873 o relator desta comissão apresentou também um projeto de lei que, consagrando o princípio da liberdade do ensino em todos os ramos da instrução, propunha, quanto ao ensino superior, a instrução livre para exames nas faculdades, os cursos e estabelecimentos livres de instrução superior e as faculdades livres com o direito de colarem graus acadêmicos.

O decreto n. 5.600 de 25 de abril de 1874, que reformou a antiga escola central dando-lhe a denominação de escola politécnica, aproveitou o pensamento dos decretos de 1865 e dos projetos de 1870 e 1873, admitindo a exame com dispensa da frequência os estudantes estrangeiros à mesma escola que se mostrarem aprovados em generalidades.

A tudo isso devemos juntar, como uma manifestação digna de apreço, as muitas concessões feitas por esta augusta câmara e pelo senado dispensando a estudantes a frequência dos anos escolares e mandando admiti-los, independente dela, aos respectivos exames. Elevam-se a um grande número as leis decretadas nesse sentido.

Do quanto vai dito vê-se que a liberdade do ensino superior encontra vivo apoio no espírito público, que para ela encaminha-se a opinião. E' justo pois considerá-la uma aspiração nacional.

III

O projeto, que a comissão apresenta em conclusão deste parecer, encerra em dois artigos as duas idéias anteriormente indicadas.

O primeiro artigo trata da inscrição livre para exame, estendendo assim às faculdades de direito e medicina a disposição do artigo do decreto 1874 que admite a exame na escola politécnica pessoas estrangeiras à mesma escola.

REFORMA DO ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR 353

O segundo artigo, autorizando a instalação de cursos e estabelecimentos livres, estende aos outros ramos de instrução superior a disposição do art. 33 da lei de 1832 que decretou o livre ensino da medicina.

Em ambos, porém, uniformiza nessas diversas relações a liberdade do ensino superior.

Ao relator da comissão parece que mais larga reforma se devera fazer, indo além do que ora se propõe. No projeto que apresentou a esta augusta câmara na sessão de 16 de Julho de 1873 iniciou a idéia das *faculdades livres*.

"Filhas da iniciativa particular, disse no discurso com que naquela sessão fundamentou o projeto, nascidas pelo poder dessa força íntima que se constitui o verdadeiro elemento de vida dos povos modernos, as *faculdades livres* hão de dar ao ensino superior uma face que até hoje se lhe não conhece entre nós e, com o desenvolvimento das ciências, fazendo a permuta de todas as idéias e de todas as opiniões, há de muito vigorar o espírito nacional".

A essas faculdades era concedido pelo projeto o direito de conferir aos alunos, que as frequentassem, graus académicos aos quais fossem inerentes todos os direitos, garantias e privilégio que por lei competem ao grau de igual categoria conferido pelas faculdades oficiais.

Não renova o relator, nesse projeto da comissão, o plano das *faculdades livres*, pelo receio de sacrificar o pouco que porventura se possa conseguir. Se o parlamento, porém, adotar a simples reforma que a comissão propõe ou mesmo se, no decurso da discussão, revelar-se favorável a mais largas vistas o espírito desta augusta câmara, levantará de novo o relator a idéia das *faculdades livres*, quer com o direito de colar graus académicos conforme o amplo princípio do seu primitivo projeto de 1873, quer, mais restritamente, sujeitas a um júri especial de exame como o decretou a lei francesa de 1875. Quisera também o relator propor que se concedesse o direito de conferir graus às faculdades criadas nas províncias

por leis provinciais, e que se decretasse a instituição de um patrimônio para cada escola superior com o fim de preparar, em futuro mais ou menos próximo, a *emancipação das faculdades do Estado*, já desprendendo-as das verbas do orçamento, já facilitando uma organização que lhes dê a autonomia e independência do sistema universitário alemão, inaugurando assim nova era para a instrução superior no Brasil.

A comissão, porém, só propõe as medidas consignadas no projeto, reconhecendo entretanto que só chegaremos à grandeza e prosperidade do sistema universitário dos povos mais adiantados, quando realizarem-se reformas de ampla liberdade e descentralização do ensino: nelas está o futuro das nossas instituições acadêmicas e nada poderá impedir o seu triunfo, ainda que remoto, porque tais idéias emanam do progresso e da civilização.

As doutrinas emitidas nos dois artigos do projeto por seu turno completam-se: não valem as inscrições livres sem cursos e estabelecimentos livres, nem estes poderão existir sem aquelas.

Não é pensamento novo o de realizarem-se cursos livres ao lado dos cursos oficiais no recinto das faculdades.

Nos decretos, anteriormente citados, de 1853, 1854 e 1865, encontra-se o germe dessa disposição do projeto; referem-se eles, como já dissemos, a *cursos particulares* no recinto das faculdades. O projeto amplia o preceito dos decretos, dando-lhe nova forma e maior alcance.

A Alemanha e a Itália oferecem o melhor exemplo.

As universidades da Alemanha têm, além dos seus professores, os *privat-docenten* (*privatim docentes*), que ensinam publicamente em suas casas ou nas salas da respectiva faculdade, são doutores, quase sempre moços de talento que se aplicam ao estudo das ciências tendo em vista poderem mais tarde fazer parte do corpo docente da universidade e que, habilitando-se perante esta, abrem seus cursos particulares ao lado dos cursos universitários.